Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/10/2020

Número: **0600327-25.2020.6.15.0047**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE PIRPIRITUBA PB**
Última distribuição : **18/10/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - 1° Turno, COVID-19**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEDSON LIMA ALMEIDA (REPRESENTANTE)	THAIS MONTENEGRO ARAUJO (ADVOGADO)
MARCELO MATIAS CAMELO (REPRESENTADO)	RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ (ADVOGADO)
FRANCISCO ROBERTO BARBOSA DE LIMA (REPRESENTADO)	RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCELO MATIAS CAMELO PREFEITO (REPRESENTADO)	RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19736844	22/10/2020 12:07	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL

047ª ZONA ELEITORAL DE PIRPIRITUBA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600327-25.2020.6.15.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE PIRPIRITUBA PB
REPRESENTANTE: CLEDSON LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS MONTENEGRO ARAUJO - PB22973
REPRESENTADO: MARCELO MATIAS CAMELO, FRANCISCO ROBERTO BARBOSA DE LIMA, ELEICAO 2020 MARCELO MATIAS CAMELO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068

SENTENÇA

Tratam os autos de representação formulada pela Coligação “TRABALHO QUE A GENTE VÊ, MUDANÇA QUE A GENTE SENTE” em que aponta o suposto descumprimento das regras referentes à propaganda eleitoral em meio ao cenário de pandemia da COVID-19 por parte da Coligação “POR PILÕEZINHOS VALE A LUTA”; MARCELO MATIAS CAMELO e FRANCISCO ROBERTO BARBOSA DE LIMA, em afronta aos termos do Decreto Estadual/PB n.º 40.173/2020.
Alega, para tanto, que os representados, no dia 16/10/2020, desrespeitaram as normas sanitárias ao realizarem evento de visitação que gerou grande aglomeração nas ruas de Pilõezinhos.
Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência para proibir a realização de qualquer ato de campanha que gere aglomeração.
No id. 17979228, este. Juízo indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação dos representados, os quais apresentaram contestação na forma do articulado constante do id. 19017721.
Ministério Público Eleitoral, no id. 19349155, opina pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e procedência da representação com condenação dos representados nas penas da legislação de regência.
Éo relatório. Decido.
Preliminarmente, alega a defesa a ilegitimidade passiva dos representados,todavia ao argumentar há confusão da matéria alegada com o mérito da demanda, visto que busca afastar a autoria de determinado evento político de um dos representados, sendo assim, há que se rejeitar a preliminar.
Considerando a pandemia da COVID-19, foi decretado pelo Governo do Estado da Paraíba (Decreto n.º 40.173/2020) a aplicação de multa de até R$50.000,00(cinquenta mil reais), sem prejuízo de demais medidas nas esferas cível e penal para àqueles que descumprirem medidas determinadas para o enfrentamento da doença.
Todavia, há que se respeitar a competência constitucionalmente delimitada à Justiça Eleitoral, não cabe a este juízo o controle do exercício das atribuições de polícia administrativa sanitária, tampouco a efetivação dos comandos do decreto estadual suscitado.
O poder de polícia da administração permite a aplicação de eventual sanção, com a observância do devido processo administrativo, bem como possível execução fiscal para arrecadação da dívida, mediante o devido lançamento e atuação da Procuradoria da Fazenda Estadual, a desaguar na Vara de Fazenda Pública.
Não cabe ao juízo eleitoral extrapolar sua competência, considerando a previsão do art. 1°, §3°, VI, da Emenda Constitucional n°. 107/2020 de que os atos de propaganda eleitoral não podem ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, ressalvando expressamente decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, publicou a Portaria n.º 6/2020-TRE-PB/PTRE/47ª ZE, de modo a regulamentar e

especificar atos de propaganda eleitoral no âmbito da 47ª Zona Eleitoral.
Na regulamentação, a Portaria 6/2020 busca não proibir os atos de campanha eleitoral no âmbito desta 47ª Zona, mas sim proteger a população dos municípios de atos que causem aglomeração e consequentemente possam agravar a situação da pandemia de COVID-19 em tais localidades, aliás os órgãos de saúde do Estado recomendaram:
"NOTA TÉCNICA – RECOMENDAÇÕES COMPLEMENTARES PARA AS ELEIÇÕES 2020 EM MEIO A PANDEMIA DE COVID NO ESTADO DA PARAÍBA, encaminhada dia 25.09.2020 (Of. 1686/2020/GS/SES), expressamente recomendada a "...não realização de atividades presenciais, tais como comícios, carreatas e passeatas..." e, ainda, prescreve "(...) que atividades presenciais relacionadas às campanhas eleitorais devem ser evitadas o quanto possível; contudo, uma vez mantidas as opções por sua realização estas deverão ocorrer de forma a garantir o uso constante de máscaras, as condições para lavagens das mãos, além da manutenção do distanciamento social, como já recomendado pelo referido protocolo para as Eleições 2020 disponível nolink: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/as-eleicoes-municipais-2020-1.pdf".
Tal conclusão não afasta, por óbvio, a possibilidade de responsabilização futura, inclusive no âmbito criminal (art. 268 do Código Penal), ou mesmo o controle do ato pelas forças de segurança, no momento de sua realização, caso verificada qualquer infração às normas vigentes e desrespeito aos protocolos de biossegurança estabelecidos no Decreto Estadual, entre outras disposições penais específicas.
Isso posto,rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e por incompetência deste juízo quanto ao pedido para aplicação de sanção prevista no Decreto Estadual n.º 40.173/2020, **extingo o feito sem examinar o mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processual.
No tocante ao pedido de remessa dos autos para o Ministério Público apurar eventual prática delitiva, ressalte-se a ciência e manifestação do órgão nestes autos e, portanto, plena ciência do seu conteúdo e, por titular da ação penal não há necessidade de remessa a delegacia de polícia, cabendo ao próprio parquet deflagrar as investigações a seu cargo, caso assim entenda.
Publique-se a decisão em mural eletrônico, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquive-se.

Pirpirituba, data e assinatura eletrônicas.

BRUNNA MELGAÇO ALVES
JUÍZA ELEITORAL